



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2024, às 14h05, horário de Brasília, no Espaço Multiuso da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P?blico Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P?blico Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Maria Cristiana Simões Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Zélia Luíza Pierdoná (Suplente da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR), Joaquim José de Barros Dias (Suplente da 6ª CCR) e Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), André de Carvalho Ramos (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR), João Akira Omoto (Suplente da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Lauro Pinto Cardoso (Suplente da 5ª CCR) e Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovada a Ata da 9ª Sessão Ordinária de 2024. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000575/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO. - **Deliberação:** Adiado. **3) Questão de Ordem:** A Conselheira Ana Borges Coelho Santos suscitou Questão de Ordem no sentido de que: Estando presente na próxima sessão a Relatora dos autos nº **1.33.000.000575/2024-10**, Conselheira Eliana Péres Torelly de Carvalho, o processo será apresentado para votação, independentemente da presença, ou não, dos conselheiros que pediram vista. Submetido a votação, o Conselho aprovou à unanimidade. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima e Maria Emília Moraes de Araújo. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. JF/PR/CUR-5069708-49.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – **Ementa:** *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF NO OFERECKIMENTO DO ACORDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. ARTIGO 28-A DO CPP. PELO NÃO*

PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que deliberou pela inviabilidade de celebração de ANPP. Vencidos os Conselheiros Paulo de Souza Queiroz, Celso de Albuquerque Silva, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nívio de Freitas Filho e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que votavam no sentido de conhecer e prover o recurso para reformar a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Absteve-se de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Assistiu ao julgamento a Advogada Dra. Fernanda Lovato Ferraz dos Santos Pace, OAB/PR 73.305.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0057367-09.2013.4.01.3800-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

- Deliberação: Após a apresentação do voto do relator, pediu vista a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. Aguardam os demais. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º,§2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000534/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor:

– Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 9º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP E O 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS. VINCULAÇÃO À CÂMARAS DISTINTAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ENVIO DE SUPÓSTO DOCUMENTO FALSO POR EMPRESA PARTICIPANTE POR MEIO VIRTUAL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO COM SEDE EM CAMPINAS. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. SEDE DA EMPRESA. PELA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS - ORA SUSCITADO.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM - ERECHIM/RS, o suscitado.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.16.000.002308/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTO IRREGULAR EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE RESPONSABILIDADE DO INSS, EM FAVOR DE ENTIDADE ASSOCIATIVA QUE NÃO POSSUI ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) COM A AUTARQUIA. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE ESQUEMA FRAUDULENTO DE DESVIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR. 1. A despeito da afirmação da suscitante no sentido de não haver elementos que indiquem suposta participação ou anuência de servidores do INSS, o fato é que houve desconto indevido no benefício previdenciário do Sr. J. G. S., de responsabilidade da autarquia em questão. 2. Os servidores públicos do INSS, por dolo ou culpa, não fiscalizaram o cumprimento de requisitos normativos para autorização de desconto em mensalidade associativa e autorizaram o desconto. 3. Consta dos autos a informação da existência de milhares de reclamações de aposentados e pensionistas do INSS em razão de descontos em contracheque não autorizados, o que indica, a princípio, a possível existência de esquema fraudulento de descontos irregulares em benefícios previdenciários, de responsabilidade do INSS. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Limoeiro/CE (NCC), ora suscitante, para atuação na NF nº 1-16-000-002308-2024-50.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitante, o 2º Ofício da Procuradoria da República em Limoeiro/CE (NCC), para atuar neste feito, estendendo-se a decisão às Notícias de Fato a ele apensadas nº 1.34.009.000425/2024-81, nº 1.27.000.001082/2024-96 e nº 1.34.001.008978/2024-51.

8) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007277/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS.

- Deliberação: Adiado.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.001305/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: –

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, PELA ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AMPABEN BRASIL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PRELIMINARES QUE PERMITAM CONCLUIR PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA QUE CONFIGURA, EM TESE, CRIME TIPIFICADO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO CONTRA PARTICULARES). MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA TRIÂNGULO NOROESTE VINCULADO À 2ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República Triângulo Noroeste (PRM-MG-UBERLÂNDIA), vinculado à 2ª CCR, ora suscitado.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002787/2023-23 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO SOBRE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM FORMULÁRIO DE CONSULTA À COMISSÃO DE ÉTICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. VOTO PELO NÃO provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Proferiu sustentação oral o advogado Dr. Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça, OAB/SP 162.093. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000135/2023-18 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. ACESSO A PRAIAS. SERVIDÃO DMINISTRATIVA. TEMA AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* 1. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a estas e ao mar, em qualquer direção e sentido. 2. O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar. 3. O artigo 2º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 163/2016, estabelece que "à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhe forem conexos". 4. Voto pela atribuição 1º Ofício da Procuradoria da República em Eunápolis/BA, vinculado à 4ª CCR.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-INQ-0800939-42.2019.4.05.8103 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DECORRENTES DOS MESMOS FATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS FRAUDES EM DEZENAS DE CONTRATOS DO PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. POSSÍVEL LIBERAÇÃO IRREGULAR DE VALORES E DESVIO DE FINALIDADE, COM O CONSEQUENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROGRAMA FEDERAL DE AUXÍLIO DA AGRICULTURA FAMILIAR QUE TEM COMO SUJEITO DIRETAMENTE INTERESSADO A UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO AO NÚCLEO DE COMBATE*

À CORRUPÇÃO DA PR/CE, EM OBSERVÂNCIA À ESTRUTURA DE ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ÀS REGRAS INTERNAS DE DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/CEARÁ, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do o 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Limoeiro-Ceará, vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção (5ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitante. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-SCA-5000047-22.2018.4.03.6115-CSEN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – N° do Voto Vencedor: 7 – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 3ª E 4ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR VINCULADO À 4ª CÂMARA, O SUSCITADO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da Procuradoria da República em São Carlos/SP, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002064/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS OMISSÕES DE ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À FALTA DE POLICIAIS E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. CONEXÃO ESSENCIAL COM A ATIVIDADE POLICIAL. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 7ª CCR. 1. A alocação de policiais em delegacia da Polícia Rodoviária Federal, para o efetivo desempenho das atividades policiais requeridas na região, de fato se configura como ato administrativo lato sensu. Entretanto, não há como se olvidar que tal decisão administrativa é de atribuição da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, órgão de segurança pública constitucionalmente responsável pelo patrulhamento ostensivo das rodovias federais, com vistas à prevenção de fatos típicos, bem como apuração e repressão dos mesmos (art. 144, caput, e § 2º, da CF). 2. A conexão com a temática da atividade policial não se dá de forma acidental, mas sim direta e essencial, pois as omissões constatas determinam diretamente os resultados das atividades ali desempenhadas e de responsabilidade privativa desta força policial. 3. Voto pela atribuição 12º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1001690-88.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E À 2ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARS E DIRIGENTES DE INSTITUIÇÕES PARTICULARS DE ENSINO SUPERIOR NO AMAPÁ. GRATIFICAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO CONCEDIDA INDEVIDAMENTE A PESSOAS SEM OS REQUISITOS LEGAIS. MESTRADOS E DOUTORADOS SEM RECONHECIMENTO LEGAL NO BRASIL. NÃO CABÍVEL ATUAÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO, VINCULADO À 2ª CCR.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado. **16) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001512/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. ELETRONUCLEAR. NOTÍCIA DE FATO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93). AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, NÃO ELENÇADA ENTRE AS ENTIDADES PÚBLICAS MENCIONADAS NO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A Eletronuclear é uma sociedade de economia mista e, portanto, a atribuição para análise de questões relativas aos seus atos de gestão, como licitações, é do Ministério Público Estadual. 2. Há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido da competência da Justiça Estadual para julgar ações contra atos de gestão de empresas públicas federais. 3. Voto pela manutenção da decisão da eg. 5ª CCR, no sentido da atribuição do Ministério Público Estadual para análise do feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

17) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003272/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PERANTE A RECEITA FEDERAL. FATO OCORRIDO EM 1998. ARQUIVAMENTO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 109, INCISO III, C/C O ART. 107, INCISO IV, AMBOS DO CP. RECURSO INTERPOSTO PELO NOTICIANTE. NÃO HÁ RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM O PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003137/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO AO SENADO FEDERAL QUE NÃO APRESENTA INDÍCIOS DE DOLO, NEM OBSTA A NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO PRETENDIDO. 1. O fato de o noticiado não ter informado ao Senado Federal a existência da Ação Judicial nº 1027681-44.2020.4.01.3400, que tramitou na 27ª Vara Federal da SJDF, não afastaria sua nomeação para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL, visto que se trata de ação cível, de caráter pessoal, onde se objetivou a declaração de inexigibilidade do seu registro profissional e a ilegalidade do ato administrativo que a negou, posto que ocupante de cargo efetivo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com disciplina legal própria. 2. Os elementos contidos nos autos não conferem segurança quanto à presença de má-fé na conduta do investigado, de modo que não há indícios suficientes para considerar que o representado agiu com dolo, o que foi referendado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República e Relatora do feito na 2ª CCR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 3. Uma vez que tais declarações são exigidas tão somente para afastar do serviço público pessoas sem a idoneidade necessária para o exercício de cargos públicos, bem como o fato de que a existência da ação judicial em nada obstaria a nomeação do noticiado para o cargo, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela manutenção do arquivamento da notícia de fato.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000581/2009-11 - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.*

MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ESTADUAL. ÁREA DE INTERSEÇÃO COM A ESTAÇÃO ECOLÓGICA DOS FECHOS. MPF. DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. REUNIÃO. VISTORIA. PARECER. ANM. OBRIGAÇÃO TÉCNICA DE MONITORAMENTO. AMPLITUDE DA ÁREA DA UC. GESTÃO. PLANO DE MANEJO. TRAMITAÇÃO. MAIS DE QUATORZE ANOS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 4ª CCR. 20) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL N°. 1.16.000.003225/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA. - **Deliberação:** Adiado. 21) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA N°. 1.14.009.000102/2014-16** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR NOTÍCIA DE POLUIÇÃO CAUSADA PELO DRENO DO PROJETO FORMOSO A E H, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF), EM ÁREA INTEGRANTE DO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE LAGOA DAS PIRANHAS, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA. ARQUIVAMENTO PROPOSTO COM BASE NO ART. 17, DA RESOLUÇÃO CSMPF N° 87/2006, NO ART. 10, DA RESOLUÇÃO CNMP N° 23/2007, E, POR ANALOGIA, NO ENUNCIADO N° 27, DA 5ª CCR. ALEGA, TAMBÉM, O RECORRENTE, O FATO DE O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL, EM TRÂMITE HÁ DEZ ANOS, TER SE ESGOTADO, CONFORME A PORTARIA N° 291/2017, E, EM ESPECIAL, A RECOMENDAÇÃO N° 08/2018, DA CORREGEDORIA DO MPF, ALÉM DE TER DETERMINADO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DAR SEGUIMENTO À APURAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS À COMUNIDADE QUILOMBOLA. DELIBERAÇÃO UNÂNIME DA 6ª CCR NO SENTIDO DE QUE O PROCURADOR OFICIANTE DEVE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA DAR CONTINUIDADE À REGULAR INSTRUÇÃO, PROCESSAMENTO E ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO EM TELA. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 6ª CCR, QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL EM TELA.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 6ª CCR para ciência e providências. A Sessão foi encerrada às 15h54.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
Fls. 01 de 19 / 02 / 2025